



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CASTANHAL/PA**

Ref.: Peças de Informação - PI 1.23.000.003567/2008-43

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, vem, perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** pela prática do crime tipificado no art. 149 do CPB, em face de:

VALÉRIO ALVES DE FARIAS, brasileiro, nascido em 26/05/1976, Título de Eleitor 00.321.369.813-68, CPF 453.680.902-34, residente na Rua Bahia, nº 172, Caminho das Árvores, CEP 68.632-000, Ulianópolis/PA; e

LEODIR GABANA, brasileiro, nascido em 03/08/1967, Título de Eleitor 00.214.795.413-25, CPF 662.117.279-68, residente na Rodovia BR-010, Km 1.589, s/n, Industrial, CEP 68.632-000, Ulianópolis/PA;

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Consta do Procedimento anexo que foi iniciada fiscalização no dia 25/11/2004, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais, um delegado Federal e por um Procurador do Trabalho, em uma propriedade rural localizada na Rodovia



BR-010 Km 1.564, município de Ulianópolis/PA. Nesta inspeção, foi detectada a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo.

No ato da fiscalização, foram localizados 7 (sete) trabalhadores desenvolvendo atividades referentes ao extrativismo e a produção de carvão vegetal, entre elas a de forneiro, carbonizador e batedor de tora.

Com efeito, ante a constatação do descumprimento de direitos trabalhistas básicos assegurados pela legislação do trabalho, foram lavrados 10 (dez) autos de infração (fls. 213 a 236) pelo Grupo de Fiscalização Móvel.

Por conseguinte, procedeu-se a libertação e pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores alcançados durante a ação de fiscalização.¹

As condições degradantes de trabalho detectadas pela Equipe de fiscalização foram as seguintes: trabalhadores viviam em barracos sem condições de higiene e habitabilidade, cobertos apenas com lona plástica e palha de palmeira, com o piso de terra batida, desprovidos de quaisquer instalações sanitárias, como se pode verificar nas fotos às fls. 160 a 168.

E mais foi constatado: a cozinha era improvisada na mesma cobertura de lona onde residiam os trabalhadores; os empregados tinham de fazer suas necessidades fisiológicas no mato; e não era fornecido equipamento de proteção individual, apesar do grande risco de acidentes da atividade carvoeira.

Além das condições acima descritas, os trabalhadores enfrentavam jornadas de trabalho excessivas, conforme depoimento de Roberto de Jesus em fls. 135, *verbis*:

“Que a sua jornada é a seguinte = as três horas acorda para olhar os fornos, tampar e retirar o carvão, quando amanhece o dia corta de motor a lenha para encher os fornos e quando escurece fica olhando os fornos para não queimar todo o carvão”.

1 - Os quadros de fls. 251 expõe sinteticamente os numerários referentes às verbas de rescisão empregatícia.



Quanto a remuneração dos trabalhadores, os mesmos não sabiam do seu valor exato, somado ao fato de falta de nitidez quanto aos valores que seriam descontados a título de alimentação e outros bens que adquiriam por intermédio dos denunciados. O depoimento do trabalhador Pedro Souza (fls. 196), demonstra a ocorrência desta prática, senão vejamos:

“Não sabe quanto gasta na cantina. Pega as coisas e ele anota os valores. Esta quinzena está trabalhando somente para pagar a cantina. [...]. Já assinou um contra-cheque no valor de R\$ 312,00, no mês 10/2004, mas que não recebeu este valor”

Trata-se da existência do “sistema do armazém”, ou seja, a comercialização de produtos com preços superiores aos de mercado. Assim sendo, considerando-se que os trabalhadores não disponibilizavam de recursos para adquirir noutro estabelecimento comercial os produtos de que necessitavam, eram os mesmos compelidos a recorrer ao armazém da fazenda. Tal esquema possibilitaria ao proprietário no momento do “acerto” a manipulação de preços, fazendo que os salários fossem reduzidos indevidamente, se é que se pagariam um dia.

Desta forma, compravam naquele comércio não apenas produtos alimentícios, higiênicos e de limpeza, mas também as ferramentas necessários à execução dos trabalhos desenvolvidos no empreendimento Carvoeiro, porquanto o empregador furtava-se ao cumprimento de tal dever.

Além disto, vale ressaltar que os trabalhadores foram recrutados por LEODIR na cidade de Itapecuru no Maranhão. O denunciado, além de não formalizar o contrato de trabalho, retinha as CTPSs dos empregados. Todos esses fatores somados, ainda, ao não pagamento de salário, não permitiam aos trabalhadores rurais ter liberdade de locomoção.

Tais circunstâncias laborais, sem a menor dúvida, revelam a condição análoga à de escravo, a que estavam submetidos os trabalhadores da área fiscalizada, vez que, observa-se, neste cenário, o trabalho degradante e o



cerceamento da liberdade. Este último fator, atualmente, não se resume mais à utilização de correntes a fim de prender o homem à terra, mas, sim, a ameaças físicas, ao terror psicológico ou mesmo às grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima. Por isto, resta configurada a materialidade delitiva.

Quanto a autoria do delito, restou claro que os denunciados eram sócios no empreendimento carvoeiro. LEODIR foi o responsável pela contratação dos trabalhadores rurais, venda de gêneros alimentícios e fornecimento de madeira, enquanto a empresa VP INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de propriedade de VALÉRIO, comprava todo o carvão e, a época da libertação dos trabalhadores, assumiu todos os encargos trabalhistas.

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja recebida a presente **DENÚNCIA**, e os denunciados **LEODIR GABANA** e **VALÉRIO ALVES DE FARIA** sejam citados, processados e condenados às penas do art. 149 do CPB.

Este *Parquet* apresenta as testemunhas descritas no rol abaixo, as quais deverão ser intimadas para prestar depoimento.

Outrossim, requer à Vossa Excelência a vinda das folhas de antecedentes criminais, federal e estadual, dos denunciados.

Belém (PA), 13 de agosto de 2009.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. VIRNA SORAYA DAMASCENO, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora do Grupo Móvel de Fiscalização;



-
2. **CALISTO TORRES NETO**, Auditor Fiscal do Trabalho;
 3. **MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA**, Auditor Fiscal do Trabalho;
 4. **JOSÉ ANTÔNIO ARCOVERDE CAVALCATI**, Auditor Fiscal do Trabalho;
 5. **ROBERTO SALOMÃO SHORANE**, Auditor Fiscal do Trabalho;
 6. **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO**, Auditora Fiscal do Trabalho;

VÍTIMAS:

1. **JOSÉ RAIMUNDO LOPES**, qualificado às fls. 262;
2. **PEDRO SOUZA**, qualificado às fls. 263;
3. **WELSON JOSÉ PIRES ROSA**, qualificado às fls. 264;
4. **ALCINO VIEIRA DOS SANTOS**, qualificado às fls. 265;
5. **CLEONE CARVALHO DA SILVA**, qualificado às fls. 266;
6. **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**, qualificado às fl. 267;
7. **ROBERTO DE JESUS**, qualificado às fls. 268;